



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18088.000296/2007-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.447 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Recorrente** VALENTIM ANTONIO APARECIDO DE QUERO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA.

A alegação de cerceamento de defesa com base em indeferimento de perícia, não prospera quando o recorrente deixa de atender os requisitos legais para o acolhimento e além disso, deixa de apresentar documentos próprios e que possam constituir fato modificativo a seu favor.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto, quando o titular da conta bancária, regularmente intimado, deixar de comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ (fls. 467/472), a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, anos-calendários 2001, 2002, 2003 e 2004.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por ter sido constatado, mediante procedimento fiscal, omissão de ganho de capital na alienação de imóvel no ano calendário de 2004 e omissão de rendimentos nas Declarações de Ajuste Anual relativas aos anos calendários de 2001 a 2004.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se detalhado às fls. 08/25, no qual, em síntese, aponta que o contribuinte incorreu na omissão do ganho de capital resultante na venda da propriedade rural em Mozarlandia-GO, conforme escritura de fls. 233, da qual era detentor de 50% da propriedade e resultou no valor tributável de R\$ 81.166,10.

Quanto às demais omissões nos anos calendários de 2001 a 2004, trata-se de depósitos cujos recursos não tiveram a origem comprovada depois de intimações regulares e procedimento de conciliação bancária com as devidas exclusões e aplicação da proporção 50% diante do fato da conta ser conjunta.

O Auto de Infração perfaz o montante de R\$ 344.654,62 consolidado em 09/08/2007.

### **Da Impugnação**

O contribuinte, intimado em 15/08/2007 (fl. 457), apresentou impugnação às fls. 458 a 461, apresentou, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento conforme instrumento de fls. 452/455, no qual alega que apresentou todas as informações ao Fiscal e que a despeito das conclusões deste, teria demonstrado que não obteve renda a ensejar a autuação uma vez que a movimentação bancária não seria condizente com os seus ganhos.

Sustenta que parte da movimentação financeira diz respeito à renda de terceiros, no caso, familiares impedidos de movimentar conta bancária. Nesse contexto, alega que teria requerido provar o alegado por perícia contábil e não teria sido atendido, implicando cerceamento de defesa.

Prosseguindo em suas alegações, afirma em meio a Jurisprudências administrativas que os depósitos bancários não demonstram rendimento e que não caracterizam sinais exteriores de riqueza. Reitera que a movimentação bancária é irreal e que deveria ser objeto de perícia contábil.

Ao final pede pelo cancelamento do Auto de Infração.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 467):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada. Decreto 70.235/72, art. 17.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

É incabível a alegação de cerceamento de defesa ao contribuinte que deixa de apresentar documentos próprios e que possam constituir fato modificativo a seu favor.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430/1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

#### PERÍCIA

É indeferido o pedido de perícia quando for prescindível para a formação da convicção em julgamento e em desacordo com o art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

### Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 10/08/2009 (fl. 476), apresentou o recurso voluntário de fls. 477/481, em que questionou os seguintes pontos: a) cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido de perícia; b) depósitos bancários não constituem instrumento hábil a comprovar o nexo de causalidade entre movimentação bancária e a omissão de rendimentos nos termos da legislação vigente, c) parte da movimentação bancária em que o FISCO baseou-se para aplicar autuação, diz respeito à renda de terceiros (familiares que não podiam movimentar contas bancária por estarem com diversas restrições), fato que contribui em muito para aumentar a movimentação bancária, que seria esclarecida na perícia contábil requerida.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

### Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e portanto, dele conheço.

#### Cerceamento do direito de defesa

Alega o recorrente que, ao negar o direito à produção de prova pericial requerida, houve cerceamento do seu direito, que de certa forma, serviria para comprovar suas alegações.

Este tipo de discussão não é recente, mas este Egrégio Carf já analisou questões semelhantes, conforme julgados abaixo:

**Numero do processo:** 10380.007712/97-37

**Turma:** Oitava Câmara

**Seção:** Primeiro Conselho de Contribuintes

**Data da sessão:** Wed Jan 27 00:00:00 BRST 1999

**Data da publicação:** Wed Jan 27 00:00:00 BRST 1999

**Ementa:** PERÍCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela apresentação de livros e documentos. O indeferimento motivado de realização de perícia não acarreta cerceamento do direito de defesa da parte, com a

conseqüente nulidade do julgado. IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO - A ação fiscal deve levar em conta, ao proceder o lançamento de ofício, os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

**Numero da decisão:** 108-05550

**Decisão:** POR UNANIMIDADE, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por UNANIMIDADE de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a compensação do prejuízo fiscal do exercício de 1991, desde que não aproveitado em exercícios subseqüentes.

**Nome do relator:** José Henrique Longo

....

**Numero do processo:** 37367.001325/2007-45

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Aug 17 00:00:00 BRT 2010

**Data da publicação:** Tue Aug 17 00:00:00 BRT 2010

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005 PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS -CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova. CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE – INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

**Numero da decisão:** 2402-001.085

**Decisão:** ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Declarou impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

**Nome do relator:** ANA MARIA BANDEIRA

Depreende-se que o indeferimento do pedido de perícia não causa cerceamento do direito de defesa, pois o recorrente poderia ter produzido as provas que entendesse necessárias a comprovar suas alegações. Aliás, sem juntar as provas comprobatórias do direito alegado, não há milagre possível que possa ser sanado por meio de perícia.

Conforme se verifica da legislação que rege a perícia no processo administrativo, Decreto nº 70.235/1972, dispõe que o pedido de perícia deve expor os motivos que a justifique, com a formulação de quesitos sobre o que será examinado, além do nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. Por outro lado, cabe à autoridade julgadora de primeira instância a necessidade de perícia. Transcrevo a legislação de regência do assunto em questão:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pelo art. I “da Lei nº 8. 748/1993)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)”

Sendo assim, descumprido o disposto no artigo 16, IV, § 1º do Decreto nº 70.235/1972, o pedido de perícia considera não formulado e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

### **Da movimentação bancária e do lançamento com base em depósitos bancários**

O recorrente alega que demonstrou a incompatibilidade entre a movimentação bancária e a renda efetivamente obtida.

Por outro lado, deixou de comprovar tanto a alegação de que parte das transferências entre contas seria do mesmo titular, bem como, não obteve êxito em comprovar que parte da movimentação de valores referia-se a renda de terceiros (familiares que não podiam movimentar contas bancárias por estarem com diversas restrições).

Conforme se verifica dos presentes autos, o lançamento ocorreu com base em depósitos ou créditos bancários e o fundamento legal é o artigo 42 da lei 9.430 de 1996, *verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O dispositivo acima mencionado é uma presunção legal da ocorrência de omissão de rendimentos em que o contribuinte, titular de contas bancárias, não consegue lograr a comprovação da origem dos recursos.

Ainda foi objeto de recurso voluntário, a alegação de que transitaram por sua conta valores que pertenceriam a parentes e que isso seria devidamente comprovado por perícia contábil.

Ocorre que tais alegações estão carentes de documentação hábil, ou seja, deveria carrear aos autos transferências bancárias ou outros comprovantes a fim de comprovar o que queria comprovar. Conforme preceitua o Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em outros termos, não comprovadas transferências dos recursos ou mesmo que os mesmos não eram de sua titularidade, não há como reconhecer tais alegações do recorrente e portanto, não há o que prover quanto a este ponto.

**Conclusão**

Diante do exposto, conhecer do recurso, rejeito a preliminar arguída e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya